



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004729-53.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7005

Apelação nº 1004729-53.2024.8.26.0344

Apelante: Ana Lucia Jeronymo de Jesus

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: Marília

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c indenizatória. Cobrança de dívida junto à plataforma do Serasa. Sentença parcialmente procedente. Declaração de inexistência dos débitos. Insurgência do autor quanto à indenização por danos morais. Descabimento. Hipótese dos autos que não comporta indenização. Mero lançamento de informação em plataforma de negociação. Ausência de inscrição da dívida junto ao Serasa. Informação restrita à parte interessada. Precedentes. Fixação de honorários. Sucumbência recíproca. Valor que deve ser fixado com base no proveito econômico obtido pelas partes. Sentença parcialmente reformada apenas para fixar honorários sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls.376/382 que, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexistentes ou nulas as dívidas mencionadas na petição inicial de fls. 16/27 e nos documentos de fls. 31/32, no valor total de R\$-7.758,33, afastando-se o pedido de indenização por danos morais.

Recorre a parte autora sustentando, em síntese, que *“no caso da inclusão indevida do CPF da apelante nos órgãos restritivos de crédito, o interesse de agir está representado pela legítima vontade do ofendido em ter seus direitos de personalidade restabelecidos, bem como de ser compensado pelo mal outrora suportado, como é o caso dos autos; identificamos que um dos débitos está prescrito há mais de 11 anos e outro débito prescrito desde maio do corrente ano; os débitos prescrevam em 2013 e em maio de 2024, e até hoje a recorrente tem seu nome manchado perante o mercado de consumo ao ter seu nome inscrito no Serasa Limpa Nome, além de seu score ser rebaixado; a Serasa Limpa Nome nada mais é que um meio*

coercitivo adotado pelo Serasa e pelas grandes empresas – como o requerido – para realizarem a cobrança de débitos prescritos; os honorários de sucumbência devem ser concedidos na quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em fase de liquidação, levando-se em consideração o grau de zelo, o trabalho desenvolvido pelos defensores e a complexidade da causa”.

Pugna pela reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo diante da gratuidade da justiça concedida à fl.36

Contrarrazões às fls.402/411.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c indenizatória ajuizada pela autora que alega ter verificado junto à plataforma do Serasa a existência de cobrança de débito por ela desconhecido.

O d.magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para declarar a inexistência das dívidas, afastando-se o pedido de indenização por danos morais.

Pois bem.

De proêmio, mister consignar que a presente demanda versa, aprioristicamente, sobre a declaração de inexistência de débitos, o que afasta a necessidade de suspensão do feito, conforme

determinação contida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, conquanto observado que um dos débitos discutidos nos autos já está sujeito à prescrição, além do pedido subsidiário feito pela apelante para reconhecimento da prescrição dos débitos.

Seja como for, considerando que o feito já fora julgado em primeira instância, entendo ser o caso de analisar o recurso.

Ao contrário do asseverado pelo apelante, **a hipótese dos autos não enseja indenização por danos morais.**

Trata-se de mero lançamento de cadastro junto à plataforma de negociação, isto é, de cunho administrativo, sem a natureza de inscrição negativa.

Em verdade, existe apenas um detalhamento de conta atrasada, cuja informação é restrita à parte interessada. Veja-se que há menção expressa no documento de fl.32 no sentido “*a dívida não está inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa. Isso significa que essa dívida não pode ser vista...*”

Tal circunstância, por si só, afasta o pedido de indenização.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes do TJSP:

“Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que rejeitou a pretensão indenizatória. Pretensão à reforma parcial manifestada pela autora. Insurgência contra cobrança de dívidas não prescritas e não reconhecidas pela autora. Inaplicabilidade da suspensão

processual ordenada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP. Dano moral não configurado. O caso dos autos não ostenta nenhuma peculiaridade que, em tese, pudesse excepcionalmente implicar abalo psicológico significativo e, portanto, indenizável. Falta de comprovação no sentido de que por meio da utilização do sistema do "Serasa Limpa Nome" adveio alteração no score da demandante, ou de que seu nome foi divulgado a terceiros. Precedentes desta C. Câmara de Direito Privado. Honorários advocatícios que devem ser fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 86, § 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSP; Apelação Cível 1011878-84.2023.8.26.0005; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)"

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Débito não reconhecido cadastrado na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II - Débito não comprovado - Declaração de inexistência e exclusão da plataforma "Serasa Limpa Nome" – IRDR TJSP 11 e Tema STJ 1264 restritos à suspensão de processos somente para hipótese de dívida prescrita e dano moral respectivo – Descabimento de suspensão para o presente caso que é de inexigibilidade de débito - Danos morais – Inocorrência –

Dívida que não foi inserida em cadastro restritivo - Na esfera individual a configuração do dano moral pela perda do tempo útil ou teoria do desvio produtivo do consumidor exige demonstração de reflexo íntimo de ordem moral, de "intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação" (REsp 1.737.412/SE) - Falta de articulação e demonstração recursal de reflexo pessoal de ordem moral - Indenização indevida - Precedentes – Honorários advocatícios - Exame do proveito obtido na ação/recurso revela resultado da verba honorária na aplicação do CPC, art. 85, § 2º e incisos, em pequena monta - Mantido o regime de decaimento, mas com arbitramento por equidade de remuneração mínima como forma a não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076 – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006722-84.2024.8.26.0004; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)”

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência - Insurgência da requerente. SUSPENSÃO DO PROCESSO - Descabimento - IRDR 51, TJSP e Tema 1062, STJ - Hipótese dos autos que, embora trate de inscrição de débito no cadastro Serasa Limpa Nome, diz respeito a dívida inexistente e não meramente prescrita, distinguindo-se, assim, da matéria cuja discussão em julgo foi suspensa por ocasião do recebimento do Incidente de Resolução de

*Demandas Repetitivas referente ao tema 51 (processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000), pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, e da afetação do Tema Repetitivo nº 1062, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. DANOS MORAIS - Dívida objeto de discussão nos autos que não ocasionou efetiva inscrição do nome e dos dados da autora em cadastro de proteção ao crédito - **Mera anotação em cadastro de cunho administrativo, destinado a negociação de dívidas, que, por si só, não enseja dano moral** - Cobrança de débito inexistente que na hipótese também não extrapolou os meros aborrecimentos não indenizáveis, tampouco acarretando comprovada redução do score da requerente - Danos morais não configurados - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado. VERBA SUCUMBENCIAL - Honorários advocatícios fixados em patamar insuficiente - Necessidade de majoração, porém não para o importe pretendido pela requerente - Honorários devidos pelo réu ao patrono da autora majorados, por equidade (Art. 85, § 8º, CPC), para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - Sentença reformada neste ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045082-91.2024.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)''*

Destarte, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Contudo, a sentença merece reparo quanto aos honorários sucumbenciais.

Tratando-se de sucumbência recíproca, nos moldes do art. 86, do CPC, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, sendo devida a fixação de honorários advocatícios para ambos os patronos.

O critério a ser utilizado para fixação dos honorários deve atender àquilo que dispõe o art.85, § 2º, do CPC, isto é, o valor do proveito econômico que as partes obtiveram com a demanda.

O autor foi vencedor no pleito declaratório. Logo, receberá honorários pelo valor das dívidas declaradas inexigíveis (fls.31/32).

Por outro lado, o réu obteve êxito na demanda com relação ao pedido de indenização por danos morais, que foi julgado improcedente. Portanto, este é o valor do proveito econômico obtido na demanda.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso tão só e unicamente para reconhecer a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art.86, do CPC, devendo cada uma delas arcar com as suas custas e despesas processuais. Fixo honorários de 15% em favor do patrono da parte autora sobre o valor do proveito econômico obtido na causa, que deverá recair sobre o total dos débitos declarados inexistentes (fls.31/32), e 15% em favor do patrono da parte requerida sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator